

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — SÁBADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1956

NÚMERO 44

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 25.517, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Revoga o artigo 2.º, in-fine, do Decreto n. 20.391-C, de 27 de março de 1951.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 2.º, in-fine, do Decreto n. 20.391-C, de 27 de março de 1951.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de fevereiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.518, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Dispõe sobre criação, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, do "Fundo Florestal".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no Serviço Florestal da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o "Fundo Florestal".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo Florestal":

a) — promover a execução ou ampliação de trabalhos de florestamento e reflorestamento nos Hortos, Parques e áreas desmatadas das reservas florestais do Estado.

b) — promover o reflorestamento de áreas pilotes em propriedades particulares, visando a conservação do solo e a proteção mananciais;

c) — facilitar a particulares o reflorestamento das suas terras;

d) — promover a realização de trabalhos experimentais referentes à silvicultura;

e) — facilitar aos funcionários do Serviço Florestal a execução dos seus programas de trabalhos;

f) — promover a realização de cursos e estágios destinados à especialização dos técnicos do Serviço Florestal;

g) — financiar a divulgação dos resultados obtidos pelo Serviço Florestal e de interesse coletivo imediato;

h) — contratar técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborar com o Serviço Florestal;

i) — fornecer meios para que os técnicos do Serviço Florestal realizem viagens de estudos;

j) — conceder prêmios a funcionários do PSF que realizarem trabalhos meritorios ou de especial relevância, assim como a funcionários de outras repartições que tenham colaborado de modo eficiente para a ampliação do reflorestamento do Estado;

k) — conceder prêmios aos melhores lavradores que se tenham distinguido pelos seus trabalhos de reflorestamento e conservação das suas matas;

l) — financiar recursos para que a Polícia Florestal exerça com eficácia as suas funções;

m) — financiar despesas urgentes do Serviço Florestal quando em benefício direto a trabalhos atinentes à silvicultura;

n) — financiar despesas referentes a diárias e de condução a funcionários em serviço atinente ao Código Florestal;

o) — financiar a formação de viveiro municipais de produção de mudas de essências florestais;

Artigo 3.º — Constituirão receita do Fundo Florestal:

a) — dotação orçamentária ou extra-orçamentária do Estado;

b) — contribuições dos Governos Federal, Municipal ou Autarquias;

c) — contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado;

d) — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";

e) — o produto do desbaste técnico e racional das florestas, dos Parques, Reservas e Hortos do Serviço Florestal;

f) — o produto das explorações dos bosques artificiais que já tenham apresentado os resultados para os quais foram plantados, ou quando a sua exploração tiver por finalidade estudos do interesse público;

g) — o resultado da venda, em leilão, de produtos florestais apreendidos em virtude de contravenções já julgadas;

h) — as importâncias provenientes dos depósitos que tenham caducado, relativos a garantia de devolução dos vasilhames de plantas.

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo Florestal" serão aplicados, observada a legislação vigente relativa às espécies:

a) — na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no Artigo 2.º;

b) — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;

c) — no contrato de técnicos nacionais ou estrangeiros;

d) — na preparação de material de divulgação;

e) — no pagamento de prêmios aos funcionários do Serviço Florestal;

f) — na realização de despesas diversas que visem facilitar os trabalhos do Serviço Florestal.

Artigo 5.º — Dos recursos postos à disposição do "Fundo Florestal" pelas letras "e" e "f" do artigo 3.º, pelo menos 80% serão destinados à execução dos serviços mencionados principalmente nos itens "a" e "b", do artigo 2.º.

Artigo 6.º — O "Fundo Florestal" será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do Serviço Florestal, e constituído de mais os seguintes membros:

a) — 2 (dois) funcionários técnicos do Serviço Florestal;

b) — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

c) — 1 (um) representante da Divisão de Fomento Agrícola;

d) — 1 (um) representante do Ministério da Agricultura;

e) — 1 (um) representante do Instituto Nacional do Pinho;

f) — 1 (um) representante da Sociedade Rural Brasileira;

g) — 1 (um) representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;

h) — 1 (um) representante da Sociedade Paulista de Agronomia;

i) — 1 (um) representante das Companhias de Estradas de Ferro.

§ 1.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "a", "b" e "c" serão designados pelos respectivos Secretários, da Agricultura e da Fazenda, entre os funcionários de suas Secretarias.

§ 2.º — Os Conselheiros referidos nas letras "f", "g", "h" e "i" serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre nomes apresentados em lista triplíce, pelas respectivas associações de classe.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de 3 (três) anos, podendo, no entanto, a elas serem reconduzidos.

§ 4.º — Não serão remuneradas estas atribuições, consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho do "Fundo Florestal":

a) — elaborar seu regimento interno;

b) — administrar permanentemente o "Fundo";

c) — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

d) — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";

e) — deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares;

f) — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

g) — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo Florestal" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades;

h) — apresentar relatório anual de suas atividades ao Secretário da Agricultura.

Artigo 8.º — Os trabalhos custeados pelo "Fundo Florestal" poderão ser executados nas instalações ou próprias do Serviço Florestal, ou ainda em outras instituições oficiais ou particulares, no país ou no estrangeiro.

Artigo 9.º — Os bens adquiridos pelo "Fundo Florestal" incorporar-se-ão ao patrimônio do Serviço Florestal.

Artigo 10.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura baixará, dentro de 90 (noventa) dias, as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

Paulo de Castro Vianna

Carlos Alberto Carvalho Pinto

João Caetano Alvares Júnior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de fevereiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.519, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre "São Bento", em Araraquara.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando:

1.º — haver condições de prédio e de instalações, e

2.º — que o relatório técnico contido no processo n. 5.005-55-DE, conclui pela autorização de funcionamento da Escola Normal Livre "São Bento", em Araraquara, neste Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado, de acordo com o Decreto n. 10.804, de 17-1-49 combinado com o artigo 9.º parágrafo único, do Decreto n. 14.002, de 25 de maio de

SUMÁRIO

DECRETO N. 25.517, DE 24-2-1956 — Revogando o artigo 2.º, in-fine, do Decreto n. 20.391-C, de 27 de março de 1951.

DECRETO N. 25.518, DE 24-2-1956 — Criando na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o "Fundo Florestal".

DECRETO N. 25.519, DE 24-2-1956 — Autorizando o funcionamento da Escola Normal Livre "São Bento", em Araraquara.

DECRETO N. 25.520, DE 24-2-1956 — Relotando um cargo de Inspetor de Alunos no Ginásio Estadual "Prof. Roldão Lopes de Barros", da Capital.

DECRETO N. 25.521, DE 24-2-1956 — Relotando um cargo de Preparador no Ginásio Estadual "Duque de Caxias", da Capital.

DECRETO N. 25.522, DE 24-2-1956 — Lotando cargos na Escola Normal e Ginásio Estadual "Antonio Firmino Proença", da Capital; no Colégio Estadual e Escola Normal de Americana; no Colégio Estadual e Escola Normal de Orlandia.

DECRETO N. 25.523, DE 24-2-1956 — Lotando um cargo de Diretor de Curso Primário no Colégio Estadual e Escola Normal "Castelo Branco", de Limeira.

DECRETO N. 25.524, DE 24-2-1956 — Lotando cargos no Ginásio Estadual de Nhandeara.

DECRETO N. 25.525, DE 24-2-1956 — Lotando cargos no quadro do ensino.

DECRETO N. 25.526, DE 24-2-1956 — Relotando um cargo de Zelador no Departamento Estadual de Administração.

DECRETO N. 25.527, DE 24-2-1956 — Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente, do Departamento de Educação Física e Esportes.

RESOLUÇÃO N. 536, DE 24-2-1956 — Designando Comissões de Honra e Executiva para organizarem completo e minucioso programa comemorativo do quinquagésimo aniversário das históricas provas de Bogatelle.

1944, o funcionamento, sob regime de inspeção prévia e a partir de 1956, da Escola Normal Livre "São Bento", em Araraquara, neste Estado.

Artigo 2.º — A Escola Normal Livre a que alude o artigo anterior terá seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção prévia, caso não satisfaça às condições legais vigentes para efeito de equiparação.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia do estabelecimento ou de lhe ser negada a equiparação, os seus alunos receberão guia de transferência independente da existência de vagas, para escolas congêneres estaduais.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 24 de fevereiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral.

DECRETO N. 25.520, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Dispõe sobre relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944, Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Ginásio Estadual "Prof. Roldão Lopes de Barros", da Capital, um (1) cargo de Inspetor de Alunos — QSE-PP-III, classe "I", lotado no Ginásio Estadual de Franco da Rocha, provido em caráter efetivo, pelo sr. Miguel Archanjo Mendes.

Artigo 2.º — O título do funcionário relotado pelo presente decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no órgão oficial.